



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.003434/2008-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.828 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA CRISTINA REZENDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados na declaração de ajuste anual implica no restabelecimento das glosas efetuadas pela Autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as seguintes deduções: despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00; despesas médicas no valor de R\$ 13.209,80; despesas com previdência privada no valor de R\$ 12.365,75, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

06/12/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 79/80), que reproduzo a seguir:

*Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2004, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)*

<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>8.329,99</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>6.247,49</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 29/02/2008)</i>	<i>4.589,82</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>19.167,30</i>

*O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:*

***Dedução Indevida de Contribuição Previdenciária Privada/FAPI*** – glosa de dedução de Contribuição Previdenciária Privada/FAPI pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 12.365,75. Motivo da glosa: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação.

***Dedução Indevida com Dependentes*** – glosa de dedução com dependentes pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 2.544,00. Motivo da glosa: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação.

***Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução*** – glosa de dedução de despesas com instrução pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 5.990,60. Motivo da glosa: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação.

***Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas*** – glosa de dedução de despesas médicas pleiteada indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 21.706,10. Motivo da glosa: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação. A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

*A contribuinte teve ciência do lançamento em 18/02/2008, conforme documento de fl. 70 e, em 17/03/2008, apresentou impugnação, em petição de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/50, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:*

*- que vem apresentar cópias dos recibos de despesas médicas e de instrução realizadas no ano de 2003;*

- que, à vista do exposto, solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 31/03/2008, a contribuinte juntou aos autos a petição de fl. 41, acompanhada dos documentos de fls. 42/50, relativos ao pagamento das despesas médicas havidas com a dependente Shirley Cardoso de Rezende junto à Clínica de Cirurgia Plástica e Pronto Socorro da Face Ltda., localizada em Belo Horizonte/MG.

É o relatório.

A impugnação foi julgada procedente em parte para cancelar a infração de dedução indevida de dependentes (R\$ 2.544,00), restabelecer as deduções de despesas com instrução de R\$ 821,00 e de despesas médicas de R\$ 6.896,30, resultando na manutenção de imposto suplementar no valor de R\$ 5.508,13.

Cientificado da decisão em 31/08/2011 (fl. 90), o interessado apresentou recurso em 28/09/2011 (fls. 91/96), acompanhado dos documentos de fls. 97/108. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

#### Em relação às despesas com instrução

- Apresentou cópia dos boletos da instituição de ensino La Salle com as anotações das autenticações bancárias. Em virtude da glosa, buscou uma declaração emitida pela instituição de ensino, que comprova os pagamentos das despesas com instrução do dependente Phillipe Túlio Rezende Caminha.

#### Em relação às despesas médicas

- Em face da glosa de despesas com a UNIMED, se dirigiu à Cooperativa e obteve declaração complementar, que discrimina os dependentes Phillipe Túlio Rezende Caminha e Shirley Cardoso Rezende.

- Em relação às despesas médicas com o Dr. Antônio Gomes Neto, glosadas pelo fato de o recibo emitido não indicar o beneficiário, obteve recibo complementar.

#### Em relação à contribuição para previdência complementar

- Requer a juntada de documento que comprova as despesas declaradas.

#### Pedido

Requer o provimento do presente recurso para determinar a extinção do lançamento tributário.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

**Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.**

### Despesas com instrução

A Recorrente lançou em sua declaração de ajuste anual uma despesa com instrução de seu dependente no valor de R\$ 3.796,00, a favor do Colégio La Salle, glosada pela Autoridade lançadora.

A glosa foi mantida pela decisão de piso, sob o fundamento de que “*Os boletos de pagamento do Centro Educacional La Salle, de fls. 24/30, não contém autenticação de pagamento e, por conseguinte, não são aptos a comprovar gastos com a instrução do dependente Phillippe. Ressalte-se que as anotações manuscritas contidas nos documentos não fazem prova do pagamento nem substituem a autenticação bancária ou uma declaração da instituição de ensino*”.

À peça recursal a Interessada anexou comprovante idôneo de pagamento da referida despesa no valor de R\$ 3.465,00 (fl. 101). O limite individual dedutível de despesas com instrução era, no ano-calendário de 2003, de R\$ 1.998,00 (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 10.451/2002). Assim, sou pelo restabelecimento do valor de R\$ 1.998,00, a título de despesas com instrução.

### Despesas médicas

A Recorrente lançou em sua declaração de ajuste anual uma despesa médica no valor de R\$ 11.409,80, a favor da UNIMED Cooperativa de Trabalho Médico. A despesa foi glosada porque a declaração apresentada não identificou os beneficiários e nem individualizou os valores pagos por titular e dependente.

No recurso a Recorrente apresenta nova declaração (fl. 104), que discrimina os beneficiários do plano de saúde, dependentes da Interessada. Embora a declaração não individualize os valores pagos por beneficiários, sou pelo restabelecimento do integral desta despesa, haja vista que a legislação exige que os pagamentos efetuados sejam relativos a tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, § 2º, II).

Também foi deduzida na declaração de ajuste anual despesa médica no valor de R\$ 1.800,00, a favor de Antônio Joaquim Gomes Neto, glosada por falta de identificação, no recibo, do beneficiário das despesas médicas.

No recurso a Recorrente apresenta declaração atestando que o pagamento se refere a tratamento cirúrgico da dependente Shirley Cardoso de Rezende, contendo carimbo que identifica o profissional, a sua especialidade e o número de seu registro no Conselho Regional de Medicina, bem como a assinatura do subscritor da declaração (fl. 105). Assim, sou pelo restabelecimento da referida despesa médica.

Desta forma, as despesas médicas a serem restabelecidas totalizam R\$ 13.209,80 (R\$ 11.409,80 + R\$ 1.800,00).

### Previdência privada

A Recorrente lançou em sua declaração de ajuste anual uma despesa com previdência privada no valor de R\$ 36.213,58, sendo R\$ 7.194,33 a favor de Brasilprev Seguros e Previdência S/A e R\$ 29.019,25 a favor de Unibanco AIG Previdência S/A. A despesa dedutível correspondeu a R\$ 12.365,75, por força do limite previsto no *caput* do art.

Processo nº 10166.003434/2008-98  
Acórdão n.º 2801-002.828

S2-TE01  
Fl. 115

11 da Lei nº 9.532/1997 (12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos).

No recurso a Recorrente apresenta Informe de Rendimentos Financeiros, ano-calendário 2003, da Brasilprev (fl. 107) e do Unibanco AIG (108), constando contribuições destinadas à previdência privada, respectivamente, nos valores de R\$ 7.194,33 e 29.019,25.

Assim, sou pelo restabelecimento das despesas com previdência privada no valor de 12.365,75, que corresponde a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

### Conclusão

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, a fim de que sejam restabelecidas as seguintes glosas: despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00; despesas médicas no valor de R\$ 13.209,80; despesas com previdência privada no valor de R\$ 12.365,75. Total das despesas a serem restabelecidas: R\$ 27.573,55.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida